JURISPRUDÊNCIA

TC nº 6.386/96*89

Convênio - Tomada de Contas Especial - FUNAPS - construção, por regime de mutirão de unidades habitacionais - despesas não compatíveis com o objeto do ajuste - contas parcialmente acolhidas, com a glosa do montante de 383,66 UPF's - com determinação para ressarcimento aos cofres públicos - (importância recolhida) - recurso PFM - conhecido mas não provido.

Egrégio Plenário

Cuida-se de tomada de contas relativa a recursos repassados pelo extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS à Associação dos Trabalhadores Sem-Terra do Condomínio Santa Marta, em decorrência do convênio que tem por objeto a construção de moradias populares pelo sistema de mutirão.

Os repasses sob exame montam a 39.229,39 UPF's, compreendendo o período de janeiro de 1990 a julho de 1993.

A Auditoria desta Corte, com base em relatório elaborado por HABI, manifestou-se pela aprovação parcial das contas, com glosa de 17.754,54 UPF's, com recomendação à HABI para que inutilize, através de aposição de carimbos, os documentos apresentados na prestação de contas.

Por minha determinação, a Assessoria de meu Gabinete procedeu a análise detalhada dos itens glosados, constatando que esses referem-se a despesas relacionadas com o objeto do convênio, porém comprovadas de maneira deficiente, exceção feita ao montante de 383,66 UPF's, relativos a gastos não compatíveis com a natureza do ajuste, concluindo, afinal, pela manutenção da glosa, com proposta de ressarcimento aos cofres públicos pela entidade conveniada, aprovando-se a despesa remanescente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal em sua manifestação às fls. 224 dos autos, acompanha a proposta de glosa de HABI, na importância de 18.656,28 UPF's.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se igualmente pela proposta da Assessoria de meu Gabinete, com a recomendação de AUD.

É o relatório.

V O T O

Em face do relatado, entendo, na mesma linha de julgados anteriores que a apreciação das contas em exame não deve se restringir tão-somente a aspectos contábeis e financeiros, impondo-se ter em vista a destinação dos recursos e o contexto em que as despesas foram realizadas.

Do que consta dos autos, restou evidente a inexistência de má-fé ou de desvios na aplicação dos recursos.

No caso da prestação de contas, ora em julgamento, cabe salientar que, no convênio firmado entre o FUNAPS e a interessada inexiste cláusula pertinente à prestação de contas sob o aspecto contábil e financeiro, contemplando, tão-somente, a verificação pelo controle interno da execução física dos serviços, através do cronograma físico-financeiro (cláusula terceira, parágrafo segundo).

Não querendo eximir a conveniada de responsabilidade quanto à comprovação inadequada da utilização dos recursos, conclui-se, não ser menos responsável o órgão gestor do FUNAPS, à época, que falhou em não fazer constar do convênio cláusula que obrigasse a correta prestação de contas contábil e financeira e em não acompanhar a aplicação dos recursos de maneira concomitante, o que evitaria as impropriedades constatadas.

No que tange as despesas glosadas por insuficiência documental, mas que, por sua natureza, referem-se, direta ou indiretamente, ao objetivo do convênio, proponho sua aceitação, relevando-se as impropriedades cometidas e rejeitando-se apenas os gastos incompatíveis com a natureza do ajuste..

Isto porque entendo que razões de interesse público recomendam a aprovação das contas e o prosseguimento do convênio, de sorte que o mesmo atinja seu objetivo, evitando-se, pois, prejuízo maior decorrente da paralisação das obras.

À vista de todo o exposto, voto pelo acolhimento das contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 383,66 UPF's, que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela entidade conveniada.

Determino, outrossim, à SEHAB e COHAB, na qualidade de órgãos coordenador e operador, respectivamente, da política habitacional do Município, nos termos da Lei nº 11.632/94, que tracem orientação, no que diz respeito ao correto procedimento a ser observado nas prestações de contas, e, bem assim, à entidade conveniada, sua estrita observância.

É o meu voto.

São Paulo, 17 de setembro de 1997

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-006.386.96-89, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher parcialmente as contas apresentadas, relativas ao período

examinado, glosando a importância equivalente a 383,66 UPF's, que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela Entidade conveniada.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar:

1) à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEHAB-G e Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, - COHAB-SP, na qualidade de órgãos coordenador e operador, respectivamente, da política habitacional do Município, nos termos da Lei nº 11.632/94, que orientem a Entidade conveniada quanto ao correto procedimento a ser observado em suas prestações de contas;
2) à entidade conveniada a estrita observância de tal procedimento, sob pena de suspensão dos repasses.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor, e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 1997

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

RELATÓRIO

O presente TC encontra-se em fase de recurso, O seu julgamento foi realizado para apreciação da prestação de contas referente aos recursos aplicados na construção de moradias populares através do sistema de mutirão. Os recursos foram disponibilizados pela Secretaria da Habitação a favor da Associação dos Trabalhadores sem Terra do Condomínio Santa Maria, no período de janeiro de 1990 a julho de 1993.

Do acórdão exarado por este Pleno, vê-se a glosa da quantidade de trezentos e oitenta e três inteiros e sessenta e seis centésimos de Unidades Padrão de Financiamento (folhas 231).

A PFM, através de seu Procurador chefe vem, a este Pleno, interpor recurso (fls. 237), aonde a mesma requer seja a glosa efetuada nas quantidades de Unidades Padrão de Financiamento apuradas pela Secretaria da Habitação e ratificada pelos órgãos técnicos deste tribunal, ou seja, dezoito mil, seiscentos e cinqüenta e seis inteiros e vinte e oito centésimos de Unidades Padrão de Financiamento.

Às fls. 245 dos autos temos o recolhimento da importância glosada por este Tribunal, efetuado pela Associação mutirante.

Após, foram os autos remetidos à A.T.J. desta Casa para apreciação do recurso interposto.

A A.T. J. em sua manifestação, opina pelo conhecimento do recurso, porém, quanto ao mérito pelo seu improvimento. Justifica nossa A.T., serem suficientes as análises procedidas às fls. 221 e 222 dos autos. Nessa análise permaneceram glosadas apenas as quantias que não guardavam relação com as finalidades de mutirão. Apontou, ainda, a falha verificada quanto ao acompanhamento que deveria ter sido realizado pelo Órgão gestor dos recursos.

A S-D.G. perfila o entendimento esposado pela A.T.

É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações contidas nos autos, CONHEÇO do recurso por tempestivo para, no mérito NEGAR-LHE provimento, mantendo-se, assim, a decisão recorrida.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de julho de 1998.

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-006.386.96-89, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO - Revisor, e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de julho de 1998

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator